



meio da equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa. Tal equalização é a base para a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), importante ferramenta da Política Agrícola Nacional.

Ocorre que o texto legal vigente necessita ser aprimorado e atualizado de maneira a contemplar a realidade dos produtores atuais. Ao limitar a equalização dos produtos extrativos apenas aos de origem vegetal, a Lei excluiu inúmeros produtores que poderiam se beneficiar das políticas de preços mínimos.

Caso emblemático dessa injustiça é o do pirarucu, peixe típico da região do Amazonas e que possui grande importância para os pescadores da região. A IN nº 5, de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, apontou o pirarucu como espécie sobre-explorada ou ameaçada de sobre-exploração, o que ensejou uma série de ações por parte do Ibama, com vistas à recuperação dos estoques e da sustentabilidade da pesca.

Foram implementadas algumas ações governamentais voltadas para o manejo do pirarucu, tais como o estabelecimento de defeso, a proibição da captura e venda fora de áreas manejadas, além de iniciativas de manejo sustentável coordenadas pelo órgão ambiental. Tais iniciativas envolvem atualmente mais de 1.000 famílias de pescadores somente no estado do Amazonas, sendo que a grande maioria reside em Unidades de Conservação, o que, aos poucos, vem proporcionando a recuperação da espécie.

Tais medidas tiveram efeitos benéficos ao meio ambiente, uma vez que permitiram o aumento da população do pirarucu, ao mesmo tempo em que beneficiaram os pescadores locais, garantindo a sustentabilidade de sua atividade. Contudo, o pirarucu manejado não se enquadra como sendo “produto agropecuário” nem como sendo “produto vegetal de origem extrativa”, como definido na Lei. Por isso, não é possível incluí-lo na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), o que permitiria o pagamento de subvenção econômica aos produtores quando os preços de venda ficassem abaixo dos custos variáveis de produção.

Assim, as alterações propostas têm como objetivo possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na

pauta da PGPM-Bio, garantindo uma renda mínima aos produtores e permitindo a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

É importante notar que este Projeto não implica aumento de despesas, uma vez que a concessão da subvenção econômica prevista na Lei nº 8.427, de 1992, obedecerá “aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes”, conforme definido no art. 3º dessa Lei. Dessa forma, o orçamento global para a PGPM-Bio não sofrerá alterações, porém o Grupo Gestor da PGPM-Bio passará a poder destinar parte dos recursos também para produtos animais manejados.

Diante da importância que a alteração representa para os produtores, em especial para os pescadores artesanais e para o manejo sustentável do pescado, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO